



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

PROCESSO Nº 0271/2021-8

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MOC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – DPPB

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela recorrente MOC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 01.088.740/0001-94, em face do resultado proferido pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, o qual tem por objeto **SERVIÇO DE REFORMA E ADEQUAÇÃO AS ATIVIDADES DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO E PSICOSSOCIAL A CRIANÇA E ADOLESCENTE – " PROJETO CRIANÇA FUTURO DO BRASIL E DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

II – DAS ELEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa MOC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ora recorrente, alega em suas Razões de Recurso que:

- a) **“(…) a comissão não atentou-se ao fato que a recorrente apresentou declaração de que não tinha nenhum compromisso assumido, logo se entende que não existe a necessidade de calcular o DFL, visto que, no seu próprio balanço capital social já supera o valor da obra(…)”;**

III- DO MÉRITO

Não cabe a Comissão corrigir ou complementar as informações prestadas pelos licitantes. O ônus da prova é do licitante – a ele, e tão somente a ele, cabe anexar documentação necessária para o entendimento a todas exigências editalícias, de forma objetiva, sem margens a dúvidas. Em não fazendo, nem utilizando seu direito de impugnar tempestivamente o Instrumento Convocatório, passa a correr o risco de inabilitação.

A recorrente não apresentou o DFL e o Item 8.2.8.1 do Edital é claro ao estabelecer que a inobservância das exigências constantes dos itens 8.2.6 e 8.2.8, ou a omissão e insuficiência de dados e informações neles exigidos, ensejarão a inabilitação da licitante.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III- DA CONCLUSÃO

Em virtude dos aspectos observados, e seguindo o exposto no Instrumento Convocatório, bem como os preceitos da Lei 8666/1993 e demais legislação pertinente, este Presidente, julga **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MOC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**.

João Pessoa, PB - 24 de março de 2021

JOÃO FRANCO DA COSTA FILHO
Presidente da CPL